



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVQC

Sessão de 08 de agosto de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-522

Recurso nº 92.755 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

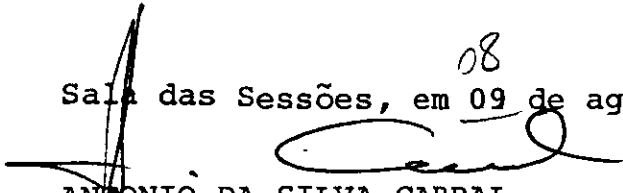
I.R.P.J. - a) GLOSA DE DESPESAS SOB RUBRICA
"COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN-
TES" POR FALTA DE COMPROVAÇÃO
Não infirmado o pressuposto
da glosa efetivada, impõe-se
a confirmação da pretensão fis-
cal;

b) GLOSA DE ENCARGO DE CORREÇÃO
MONETÁRIA DE BALANÇO - Apura-
da em relação a valor inscri-
to na conta "Lucros Acumula-
dos" em face constatação de
ocorrência de empréstimos a
sócio em total superior aos
lucros acumulados, emprésti-
mos esses enquadrados como
distribuição disfarçada de lu-
cros e tendo presente o esta-
belecido no inciso IV do art.
370 do RIR/80. Não configura-
da, de forma inequívoca, a in-
vocada distribuição disfarçada
de lucros, é de se reformar a
decisão recorrida nesse parti-
cular.

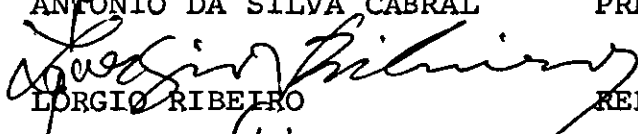
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso a fim de se excluir a exigência fiscal relativa ao
exercício de 1987.

08
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

24 NOV 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E PRICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO / FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/003,242/87-50
RECURSO Nº 92.755
ACÓRDÃO Nº 103-08,522
RECORRENTE; 92.755

R E L A T Ó R I O

PLASTICOS IBRACIL LTDA., CGC nº 59.297.127/0001-67, sediada em S.Caetano do Sul (SP), inconformada com a decisão prola-
tada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, de fls.
50/53, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art.33,
do Dec. nº 70,235/72, que regula o processo administrativo fiscal,
mediante o petitório de fls.56/59, para pleitear a reforma da alu-
dda decisão da autoridade monocrática.

2, Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em
ação fiscal direta na pessoa jurídica, acima identificada e em obe-
diência ao Programa de Fiscalização, cód. IRPJ/FM-3098, como faz
prova o Termo de Início de Fiscalização de fls.1, datado de 6/5/84,
inclusive contendo intimação para apresentação dos livros de escri-
turação contábil e fiscal e a documentação correspondente aos as-
sentamentos consignados nos referidos livros, bem como cópias das
declarações de rendimentos e ainda relação analítica das rubricas
"Clientes" e "Fornecedores" nas datas de 31/12/85 e 30/06/86, e tu-
do relacionado com o período de 1/01/85 a 30/06/86, como consta do
verso do supracitado Termo. Registre-se que dita ação fiscal foi
formalmente prorrogada mediante o Termo de Prosseguimento de Fisca-
lização de fls.2, datado de 2/9/87. A seguir, a Fiscalização la-
vrqu o Termo de Constatação de fls.34, datado de 10/11/87, e no
qual consignou que analisando os elementos da conta "Caixa" do Diá-
rio da empresa, verificou-se que dita rubrica, apresenta nos Balan-
ços de 31/12/85 e 30/06/86, os saldos de Cz\$ 3.697.434,04 e Cz\$
5.785.016,68 respectivamente. Outrossim, registra que a empresa ao
preencher as declarações de rendimentos relativas aos períodos-ba-
se de 1985 e 1º semestre de 86, embutiu, quanto à rubrica supra
(Item 2, Quadro 3, do Anexo "A"), na declaração do ex. de 1986 ,
ano-base 85 - Cz\$ 1.697.434,00, sendo os restantes Cz\$ 2.000.000,00,
lançados na rubrica "Bancos" (Cz\$ 1.000.000,00) e na conta "Clien-
tes" (Cz\$ 1.000.000,00); na declaração do ex. de 87, período-base-
1º semestre/86 - Cz\$ 785.016,00, sendo os restantes Cz\$5.000.000,00,

h

27

consignados na conta "Bancos",

A Fiscalização deixou também registrado que sendo indagado o sócio majoritário (Sr. Antonio Galego), na presença do contador da empresa, Sr. Deusdedit Castanhoto, a respeito das divergências apontadas linhas atrás, informou dito sócio que a maioria desses valores referem-se a empréstimos tomados por ele, Antonio Galego, da empresa. Finalmente, a Fiscalização consignou que constatou que a rubrica "Lucros Acumulados", no período de 1/1/86 a 30/6/86 - ostentava saldo de Cr\$ 3.290.601,63, havendo a empresa apurado, correção monetária de Balanço" em relação a esse saldo, em 30/6/86, de Cz\$ 1.222.480,59. Assim, a Fiscalização concluiu consignando que os empréstimos em dinheiro ao sócio Antonio Galego que ultrapassam o total de "Lucros Acumulados" (Cz\$ 3.290.601,63) estão sujeitos a tributação prevista no art.20, III e V, do DL. nº 2064/83, como também a imputação indevida realizada a débito de "Resultado da Correção Monetária de Balanço" em contrapartida da conta "Lucros Acumulados". Na sequência, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação de fls.35, datado de 11/11/87, e através do qual a empresa sob ação fiscal foi intimada a comprovar os gastos escriturados na rubrica "Combustíveis e Lubrificantes" no período de julho a dezembro de 85 e nos valores de Cz\$ 20.470,00, Cz\$ 20.470,00, Cz\$ 20.530,00, Cz\$ 20.490,00, Cz\$ 20.722,00 e Cz\$ 20.756,30 respectivamente. De notar que às fls. 36 do processo se encontra expediente da empresa, datado de 23/11/87, com justificativa para a falta de apresentação da documentação solicitada e objeto do Termo de Intimação de fls. 35, no total de Cz\$ 120.000,00, a teor de que não dispunha no momento da documentação reclamada. Então a Fiscalização lavrou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls.37, datado de 26 de novembro de 87 e no qual foram arroladas as irregularidades encontradas no decorrer da ação fiscal em questão e sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, precisamente: no exercício de 86, ano-base/85, falta de comprovação de gastos no total de Cz\$ 120.000,00, no período de julho a dezembro/85, e escriturados na rubrica "Combustíveis e Lubrificantes", tendo presente o Termo de Intimação de fls.35, e no exercício de 87, período-base 1º semestre/86, verificação de ocorrência de empréstimos em dinheiro ao sócio majoritário Antonio Galego, como consta do Termo de Constatação de fls.34, in-

213

clusive com indicação que no período de 1/1/86 a 30/6/86, a escrituração da empresa apresentava lucros acumulados no montante de Cz\$.
3.290.601,63 e que a fiscalizada em 30/6/86 efetivou a atualização monetária do referido valor aplicando-lhe a sistemática da Correção Monetária de Balanço quando foi apurada correção monetária de Cz\$.
1.222.480,59, com inexorável repercussão na rubrica "Resultado da Correção Monetária de Balanço", portanto, com infração do estatuído no art. 370, inciso IV, do RIR/80, de vez que dita correção monetária foi considerada indevida em face de empréstimos de dinheiro concedidos ao sócio Antonio Galego em valor superior ao supracitado montante de lucros acumulados. De consequência, a empresa Plásticos Ibracil Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 5.552,61 OTNs, sendo 640,87 OTNs em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85) e 4.911,74 OTNs, no tocante ao exercício de 1987 (período-base de 1/1/86 a 30/06/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" capitulada no art. 728, II, do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls.40, datado de 26/11/87, e Demonstrativo de Apuração de I.Renda em OTNs e de Apuração de Juros de Mora, de fls.38 e 39. Finalmente, é de se rememorar que a tributação levantada abarca: no exercício de 1986 (ano-base/85) sobre o valor de Cz\$ 120.000,00, valor esse correspondente a gastos escriturados no período de julho a dezembro de 1985 e dados como relativos a combustíveis e lubrificantes, cuja glosa foi levada a cabo por falta de comprovação e com fundamento nos arts.157, § 1º, 172 e seu § único, 192, 387, I, e 676,III, do RIR/80; e no exercício de 1987 (período de 1/1/86 a 30/6/86) a incidência atinge a cifra de Cz\$ 1.222.480,00 relativa a Correção Monetária de Balanço apurada em relação ao montante inscrito na rubrica "Lucros Acumulados" (Cz\$ 3.290.601,63), montante esse considerado como Distribuição Disfarçada de Lucros em face de ocorrência de empréstimos em dinheiro concedidos ao sócio Antonio Galego e tendo presente a existência de lucros acumulados, como consta do Termo de Constatação de fls.34 e do Termo de Verificação de fls.37, portanto, correção monetária apurada indevidamente, razão de ser da glosa efetivada e com fundamento nos arts.157, § 1º, 172, § único, 347, 367, e seus §§, 369, I, e seus §§, 370, IV e 676, III, do RIR/80, e ainda art.20, altera-

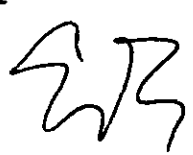
1

273

ções III, V, VI e VII, dos Decretos-Leis nºs 2.064/83 e 2.065/83.

3. Tempestivamente e estribada no art.15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Plásticos Ibracil Ltda., formulou a reclamação de fls.42/44, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e retratadas no Auto de Infração de fls.40. De início, a reclamante repisa as imputações sofridas. Sobre ditas imputações aduz em resumo, que, no tocante às despesas glosadas na cifra de Cz\$ 120.000,00, efetivamente houve englobamento na rubrica "Combustíveis e Lubrificantes" de despesas de condução, postagem e refeição, porém tudo comprovado, havendo apenas engano na apropriação contábil, situação que no seu entender não pode descaracterizar a operacionalidade do referido dispêndio. Referentemente ao empréstimo de Cz\$ 3.290.601,63 que subsume a pretensão fiscal incidente sobre o valor glosado de Cz\$ 1.222.480,00 atinente a encargo de correção monetária de Balanço apurada em relação a valor constante da rubrica "Lucros Acumulados", integrante do Patrimônio Líquido, apuração essa considerada descabida em face de ocorrência de empréstimo caracterizado como distribuição disfarçada de lucros, argumenta a impugnante que a pretensão fiscal não pode vingar, de vez que o autuante não comprovou a efetividade dos empréstimos dados como tomados pelo sócio Antonio Galego. Prosseguindo, a interessada declina justificativa para discrepância encontrada na conta "Caixa", arrematando que a conclusão da fiscalização a respeito conflita com a realidade dos fatos, porquanto para prevalecer a ilação da fiscalização, a mesma deveria ser sustentada com documentação cabal, como por exemplo: cheques, vales ou algo semelhante, comprovando o benefício que lhe foi imputado, por conseguinte, a distribuição disfarçada de lucros é aleatória e sem qualquer fundamento. A interessada encerra sua defesa pedindo Justiça, tendo presente as razões deduzidas.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da contribuição, a Fiscalização, através do autor da autuação, produziu a Informação Fiscal de fls.46/48, com conclusão pela manutenção integral do crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls.40, por entender que a reclamante não havia conseguido infirmar os pressupostos das tributações levantadas.



5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consequentemente confirmou, na totalidade, as exigências tributárias retratadas no Auto de Infração de fls.40, sendo que no tocante à tributação no exercício de 1987 e incidente sobre glosa de encargos de correção monetária de Balanço de Cz\$ 1.222.480, porque a pretensão fiscal é legítima, eis que, segundo levantamento efetivado, ocorreram mesmo empréstimos no total de Cz\$ 5.000.000,00, sendo beneficiário o sócio Antonio Galego, invocando a autoridade monocrática em respaldo da decisão exarada, de decisões do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e quanto à tributação no exercício de 1986, alcançando cifra de Cz\$ 120.000,00, porque não está em causa erro de apropriação, mas sim falta de comprovação de despesa, situação essa que a interessada não conseguiu ilidir, consoante decisório de fls. 50/52.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls.56/59, interposto pela empresa Plásticos Ibracil Ltda., para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma. De imediato, é de se registrar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 16/5/88, conforme "AR" de fls.55, e a peça recursal foi concretizada em 15/6/88, segundo protocolo lançado no alto da respectiva petição de encaminhamento de fls.56. No mérito, a recorrente tão somente repisa toda a argumentação aduzida na reclamatória, colocando como preâmbulo conceito expedido pela tributarista patrício Ives Gandra da Silva Martins a respeito da figura jurídica da presunção e assim posta: "a presunção não pode ser fato gerador de obrigação tributária, sempre que referir-se a fatos absolutamente desconhecidos ou não suficientemente comprovados pelo Fisco", e trazido à colação para roborar sua posição inteiramente contrária à pretensão fiscal envolvendo o ex. de 87 e cobrindo encargos de correção monetária de Balanço, correção monetária essa dada como indevida e por essa razão glosada pela fiscalização, a teor de que o valor sobre o qual foi apurada inexistia, porquanto o montante constante da rubrica "Lucros Acumulados" integrante do Patrimônio Líquido, tinha sido considerado distribuído em face de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros da espécie, catalogada no art.367, V, do RIR/80, e caracterizada em empréstimo dados como efetivados ao sócio Antonio Galego e em valor superior aos referidos lucros acumulados, evento, esse que a i

2/3

interessada rejeita energicamente, inclusive afirma que a Fiscalização em nenhum momento demonstrou a veracidade da irrogação, havendo preferido ficar no terreno da presunção. A empresa encerra seu arrazoado pedindo Justiça, com consequente cancelamento do crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls.4. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

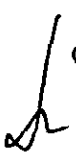
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator;

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls.56/59, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda, está em litígio toda a tributação inicialmente levantada através do Auto de Infração de fls.40 e mantida pela decisão recorrida, abrangendo no ex. de 86 (ano-base/85) glosa de gastos escriturados na rubrica "Combustíveis e Lubrificantes" no total de Cz\$ 120.000,00, por falta de comprovação, e no ex. de 87 (Período de 1/1/86 a 30/6/86) alcançando o valor de Cz\$ 1.222.480,00 relativo a correção monetária apurada em relação ao montante (Cz\$ 3.290.601,63) inscrito na rubrica "Lucros Acumulados", computação essa julgada indevida em face de ocorrência de empréstimos em espécie concedidos ao sócio Antonio Galego em valor superior ao retrocitado montante, razão ser da glosa levada a efeito, e tendo presente especialmente o estatuído no art.370, inciso IV, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80.

C) Relativamente ao mérito das tributações litigadas, o relator entende que a decisão recorrida, merece aperfeiçoamento, pe



las razões declinadas na seqüência.

D) Com efeito, em referência à tributação envolvendo o ex. de 86 (ano-base/85) e cobrindo o valor de Cz\$ 120.000,00 (Cz\$ 120.000.000) relativo a despesas escrituradas na rubrica "Combustíveis e Lubrificantes" por falta de comprovação, nessa parte, no entender do relator, a decisão recorrida deva ser confirmada, tendo em vista que está em causa questão de prova, e nesse particular a peça recursal se apresenta alva totalmente, de consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida nessa parte.

E) Entretanto, no tocante à tributação, no ex. de 87, alcançando o valor de Cz\$ 1.222.480,00 correspondente a encargo de correção monetária de Balanço apurada em relação a montante de rubrica integrante do Patrimônio Líquido, precisamente, "Lucros Acumuladas", de vez que tais lucros acumulados foram dados como inexistentes, melhor falando, distribuídos disfarçadamente em face de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros da hipótese prevista no art.367, V, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e, assim sendo, dito encargo apurado foi considerado sem cabimento, consequentemente glosado, tendo presente o estatuído no art.370, parte final, do supracitado RIR/80, dita tributação no entender do relator não pode prosperar, pelos fundamentos a seguir alinhados.

F) De pronto, é de se consignar que a discutida pretensão fiscal subsume uma ocorrência de distribuição disfarçada de lucros da espécie catalogada no art.367, V, do retrocitado RIR/80, que, de forma alguma, está demonstrada no processo, tendo presente a especificidade dessa tributação fiscal desde sua introdução na legislação imposto de renda através da Lei nº 4.506 (Arts. 72 e 73), de 30/11/64. Na oportunidade cumpre sublinhar que tributação por presunção admitida segundo o estatuído no "caput", do art.367 do RIR/80 atinge apenas e exclusivamente as hipóteses meridianamente descritas nos incisos de I a VI do retrocitado art.367. Assim, analisado nitidamente o processo, em particular o Termo de Constatação de fls. 34 e a Informação Fiscal de fls. 46/48, sem devida, a autoridade tributária encontrou irregularidade envolvendo a conta "Caixa", precisa-

23

mente, discrepância entre o escriturado e o valor efetivo encontrado em "Caixa". Ora, da situação descrita linhas atrás, até que se poderia chegar ao evento pretendido pela fiscalização, porém após aprofundamento da ação fiscal, o que não aconteceu, preferindo, a autoridade tributária colher depoimento, ao invés de carrear para o processo documentação comprobativa do evento que tinha em mira caracterizar, não só perante o seu entendimento, como perante o entendimento daqueles que também teriam de se pronunciar por dever de ofício. Na forma da legislação, a situação não comporta simples ilação, requer comprovação, de modo incontestável, da ocorrência, de uma das situações descritas nos incisos de I a VI, do art. 367, do RIR/80, para caracterização de distribuição disfarçada de lucros. De consequência, desenganadamente, no entender do relator, na espécie não está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, pretendida pela fiscalização do tributo.

G) Assim, em face da conclusão constante do item anterior, a pretensão fiscal em litígio cobrindo valor glosado relativo a encargos de correção monetária do Balanço de Cz\$ 1.222.480,00 em relação a montante constante da rubrica "Lucros Acumulados", integrante do Patrimônio Líquido, dita pretensão fiscal não tem condições de subsistir, pelo desaparecimento de sua razão de ser, eis que, na forma do consignado no item anterior, não havendo ocorrido a pretendida distribuição disfarçada de lucros, improcedente se apresenta a glosa efetivada pela fiscalização e incidente sobre a referida quantia de Cz\$ 1.222.480,00.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 56/59, para excluir do crédito tributário a exigência fiscal correspondente ao ex. de 1987.

Brasília (DF), em 08 de agosto de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR